

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1024/78

INTERESSADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Consulta sobre instalação de cursos de Técnico em Transações Imobiliárias

RELATOR : Cons. Oswaldo Fróes

PARECER CEE N° 869/78 - CEEG - Aprovado em 06/07/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Senhor Presidente do Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo, em nome da entidade, solicita ao Conselho Estadual de Educação esclarecimentos para que as escolas de 2º Grau possam, já no início do 2º semestre deste exercício, instalar habilitação para formação de TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS.

A habilitação foi instituída pelo Parecer CEE n° 61/76, aprovada em 29/1/76. A Lei n° 6.530/78, de 12/5/78, sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, dando nova regulamentação ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis; determinou em seu artigo 2º que "o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de técnico em transações imobiliárias".

Pergunta ainda o interessado, sobre as normas deste Conselho para a instalação dos cursos, quais seriam ou se já não foram baixadas.

2. APRECIÇÃO

O Parecer CEE N° 61/76 "instituiu em âmbito nacional a habilitação de TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, com "duração... de três anos letivos e carga horária mínima de 2.450 horas das quais 900 serão consumidas com as matérias especificamente profissionalizantes, enquanto que 380 serão dedicadas a disciplinas instrumentais".

Esclarece ainda que o "Estágio Profissional Supervisionado... poderá ter a duração correspondente a 10% da carga horária especial, destinada à parte de formação/do currículo e devesa ter lugar nas empresas imobiliárias filiadas ao sindicato da categoria".

Em anexo ao Parecer n° 61/76, estão muito bem especificadas as "Tarefas típicas por área de atuação do corretor de imóveis" que será de muita utilidade na montagem da Parte Diversificada do currículo e mesmo na montagem dos planos de curso.

Assim, à vista do solicitado, na montagem do currículo em questão, as escolas observarão:

a) Núcleo Comum, compreendendo as matérias de que trata o § 1º do artigo 1º da Resolução CFE n. 8/71 e Resolução CFE n. 58/76.

b) Educação Física, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Ensino Religioso, nos termos do § 2º do artigo 1º da Resolução CFE n. 8/71;

c) Parte Diversificada com matérias escolhidas pelo estabelecimento de ensino de acordo com a Deliberação CEE nº 18/72;

d) Mínimo de Habilitação Profissional, consoante o disposto no Parecer CEE n. 61/76.

Quanto aos pedidos de instalação e funcionamento da habilitação, a escola interessada deve dirigir-se aos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

II- CONCLUSÃO

Propomos que se responda ao SINDICATO DE CORRETORES DE ~~IMÓVEIS~~ DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos deste Parecer, no que se refere à instalação e funcionamento da habilitação do TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, instituída pelo PARECER CFE nº 61/76.

CESG, em 22 de junho de 1978

a) Cons. Oswaldo Fróes - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Deves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 29 de junho de 1978

a) CONS. HILÁRIO TORLONI - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do

Sala "Carlos Pasquale", 06 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente